

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 24.789.180/0001-09, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por Patrícia Marques Santos Costa, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, vêm, respeitosamente, com fundamento no Diploma Legal 14.133 de 2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação, nos termos do artigo 164, da lei 14.133/2021, o prazo para impugnar edital de licitação é de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, vejamos:

art. 164. qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar

o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, prevista a sessão para 25 de maio de 2026, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

2 - DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES, objetivando AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS À UNIDADE DO SEAC, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DECORRENTE DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA IMPOSITIVA PARLAMENTAR INDICADA PELO VEREADOR VILMAR DO SEAC, publicou o edital supra.

Verifica-se que a especificação técnica apresentada para o DEA (Desfibrilador Externo Automático) requer a seguinte exigência: “TIPO: DEA TOTALMENTE AUTOMÁTICO”.

Acerca da exigência de desfibrilador totalmente automático, destaca-se que, a característica exclui diversos licitantes, sem qualquer ganho clínico, sobretudo devido ao ambiente para os quais serão adquiridos, unidades de saúde do município, onde o modelo semi-automático é a opção mais indicada.

O desfibrilador semi-automático apresenta vantagens importantes em ambientes de atendimento pré-hospitalar, hospitalar e corporativo, principalmente por manter o profissional ou socorrista no controle da aplicação do choque elétrico.

Embora o equipamento automatize a análise do ritmo cardíaco, a decisão final do disparo permanece humana, o que aumenta a segurança operacional.

1. Maior controle e segurança no momento do choque

No modelo semi-automático, o aparelho apenas recomenda o choque, mas exige que o operador pressione o botão de disparo. Isso permite confirmar visualmente

se: ninguém está tocando a vítima; o ambiente está seguro; não há risco de condução elétrica acidental; o paciente realmente está em parada cardiorrespiratória.

Já no desfibrilador totalmente automático, o choque é liberado automaticamente após a análise do ritmo, podendo ocorrer em momentos inadequados caso alguém ainda esteja em contato com a vítima.

2. Participação ativa do profissional de saúde

O modelo semi-automático preserva a atuação técnica do socorrista ou profissional treinado, valorizando: julgamento clínico; coordenação da equipe; avaliação da situação e tomada de decisão consciente.

Isso é especialmente importante em serviços de emergência, ambulâncias e hospitais, onde a equipe possui treinamento adequado para decidir o melhor momento do choque.

3. Melhor adaptação a ambientes profissionais

Em hospitais, UTIs, ambulâncias e unidades de suporte avançado, o DEA semi-automático costuma ser preferido porque integra automação com supervisão humana.

Ele oferece: rapidez na análise; apoio tecnológico sem retirar a autoridade clínica do profissional.

Diante do exposto, requer a esse Órgão que retifique o descritivo técnico passando a aceitar o desfibrilador semi-automático, sobretudo por ser o modelo mais adequado ao uso em ambiente hospitalar.

3 – DO DIREITO

3.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, portanto é necessário sanar a irregularidade.

O Procedimento Licitatório obedece a regramento jurídicos, os quais não podem ser ignorados pela Administração Pública, nos termos da Lei 14.133/2021, os processos submetidos a esse ordenamento jurídico, serão obedecidos os seguintes princípios, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame,

evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:

a) a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifamos).

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender aos fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

3.2 Da Licitação Como Instrumento Para Garantir o Interesse Público

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.

Diógenes Gasparini (2000) compreende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar o direcionamento, que afasta a concorrência.

O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

Portanto, requer que seja retificado o edital supra, de modo a garantir a justa competição e o melhor interesse público.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja recebida e julgada totalmente procedente a presente impugnação:

1 – Requer que seja retificado o descritivo técnico do item desfibrilador externo automático, a fim de que passe a aceitar o modelo semi-automático.

2 – Caso não seja esse o vosso entendimento, que seja justificada tecnicamente a decisão nos termos da lei e que o presente recurso seja remetido à autoridade imediatamente superior, para a devida análise.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Caeté/MG, 13 de agosto de 2026.



PATRÍCIA MARQUES SANTOS COSTA

REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADORA

RG: MG 8.948.590 SSPMG - CPF: 037.878.176-62